

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis.	Dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	
Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:	“Art. 12.”	
..... § 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.	
	§ 3º A construção de barragens para geração de energia elétrica deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, no Sistema Nacional de Viação ou nos Sistemas de Viação dos Estados, sem prejuízo das respectivas políticas setoriais e do disposto no art. 13-A.” (NR)	Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.
		§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e às barragens existentes, às em construção ou às já licitadas por ocasião da publicação desta Lei.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
		§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
		I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas por empresa de navegação;
		II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, que possa tornar-se via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.
		§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante a realização de estudos técnicos, econômicos e socioambientais, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.
		§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis.
		§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, conforme o edital.
		§ 6º O planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, os custos e os processos para



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
		a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Art. 3º A Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:	
Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.		
	“Art. 13-A. Nas outorgas de uso de recursos hídricos deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações e operação, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.	Art. 2º Deverão ser garantidas a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, licenciamento ambiental, construção, operação, manutenção e processos administrativos, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.
	Parágrafo único. A outorga de recursos hídricos para exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes, ou para exploração de aproveitamento que envolva o barramento de hidrovia existente, ficará condicionada à identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante, e à preservação dos contratos de concessões e dos atos de outorga de autorização existentes, incluindo a hipótese de indenizações financeiras.”	
Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
ou do Distrito Federal.		
		§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no caput quanto aos estudos, projetos, licenciamento ambiental, licitação e construção, desde que os cronogramas de cada um dos aproveitamentos do recurso hídrico sejam compatíveis.
		§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o caput, exceto os de operação e manutenção.
		§ 3º Sem prejuízo da separação e da independência dos aproveitamentos previstos no caput, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.
		Art. 3º A operação e a manutenção de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis constituem serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.
		§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004 .



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335. de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
		§ 2º Poderá ser dada, por ocasião da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e da manutenção de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis.
		§ 3º Os custos do serviço de operação e de manutenção de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis a que alude o caput não poderão ser subsidiados pelos preços da energia elétrica.
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995	Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:	“Art. 1º	“Art. 1º
V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas , diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;	V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, dispositivos de transposição hidroviária de níveis , diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;	V – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;
.....” (NR)” (NR)
Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000	Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia	“Art. 7º A licitação para concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou de dispositivo de transposição hidroviária de níveis em	“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

6

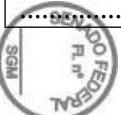
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.	corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.	hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.
		§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida :
		I – pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;
		II – pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;
		III – pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.
§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.	§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.
§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente , pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica .	§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente , pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.	§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997 , e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República." (NR)	§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 ."(NR)
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:	"Art. 27."	"Art. 27."
..... XXVII - (revogado).
	XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em cursos de água de domínio da União.	XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União.
§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:" (NR)" (NR)
.....		
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Art. 6º O inciso I do art. 81 e os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 81. A esfera de atuação do Dnit corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:	"Art. 81."	"Art. 81."
.....	
I – vias navegáveis;	I – vias navegáveis, inclusive dispositivos de transposição hidroviária de níveis;	I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;
....."(NR)"(NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:	“Art. 82.	“Art. 82.
.....
IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;	IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;	IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;
V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;	V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;	V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;
.....” (NR)”(NR)
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012		Art. 7º O art. 33 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.		“Art. 33.
.....	
§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:		§ 7º



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
..... VII - riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.	
		VIII – projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis.
§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que: ”(NR)
		Art. 8º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

